COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO PROJETO DE LEI NO 342, DE 2007

Dispõe sobre a regulamentação da atividade de Ouvidor, nas empresas públicas ou privadas e dá outras providências.

Autor: Deputado SÉRGIO BARRADAS CARNEIRO

Relator: Deputado ROBERTO BALESTRA

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO EUDES XAVIER

O presente projeto de lei visa regulamentar a atividade de ouvidoria nas empresas públicas ou privadas.

Na Comissão de Defesa do Consumidor – CDC, o projeto foi aprovado nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luiz Bassuma, na forma de Substitutivo, que disciplinou e ampliou bastante o previsto no projeto principal.

Nesta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, foram apresentadas cinco emendas ao Substitutivo da CDC, a saber:

- Emenda nº 1, de 2008, do Deputado Max Rosenmann, que objetiva suprimir o inciso VI do art. 3º;
- Emenda nº 2, de 2008, do Deputado Luiz Bassuma, que visa dar nova redação ao inciso VI do art. 3º;
- Emenda nº 3, de 2011, do Deputado Júlio Delgado, que tem a finalidade de dar nova redação aos § 2º e 3º do art. 4º do Substitutivo da CDC;
- Emenda nº 4, de 2008, também do Deputado Júlio Delgado, que inclui parágrafo único ao art. 3º do Substitutivo da CDC;
- Emenda nº 5, do Deputado Bruno Araújo, que visa suprimir o inciso I do art. 3º.

Ao ser designado nesta Comissão para relatar a matéria, o nobre Deputado Roberto Balestra apresentou parecer pela rejeição do projeto, do Substitutivo da CDC e das emendas apresentadas.

Apesar de bem embasado o parecer do nobre Relator, ousamos dele discordar pelos seguintes motivos:

A atividade de ouvidoria a nosso ver é de fundamental importância para o bom relacionamento entre a empresa e o consumidor de seus bens e serviços, além de seus trabalhadores.

Assim, mostra-se de suma importância a regulamentação da atividade, cujo diploma legal disciplinará como será desempenhado o exercício da atividade de ouvidoria, os requisitos para o registro da candidatura ao cargo de ouvidor e as garantias dadas a ele para o bom desempenho da função, a exemplo da estabilidade provisória prevista no art. 5º projeto.

Outrossim, se entendemos que o projeto original merece prosperar, o mesmo não podemos dizer do Substitutivo da CDC que, a nosso ver, extrapola bastante a proposta do Deputado Sérgio Barradas Carneiro, ampliando em demasiado a sua abrangência, de modo a descaracterizar o objetivo que se quer alcançar de regulamentar a atividade de ouvidoria.

Todavia, mesmo concordando inteiramente com a matéria contida no projeto original, temos que ele merece reparos quanto às técnicas legislativa e jurídica, a fim de que possa ter a eficácia pretendida pelo autor.

Ante o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 342, de 2007, na forma do Substitutivo anexo, e pela rejeição do Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor e das Emendas nºs 1, 2, 3, 4 e 5 a ele apresentadas.

Sala da Comissão, em de

Deputado EUDES XAVIER

de 2011.

COMISSÃO DE TRABALHO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 342, DE 2007

Dispõe sobre a regulamentação do exercício da atividade de ouvidoria.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As empresas que possuam mais de trezentos trabalhadores deverão instituir, em seu funcionamento, a atividade de ouvidoria.

Art. 2º A atividade de ouvidoria de que trata o art. 1º desta lei consiste na adoção de um instrumento de comunicação entre as empresas e os consumidores, seus trabalhadores ou quaisquer cidadãos, pelo qual serão recebidas reivindicações, reclamações e sugestões, que serão transformadas em recomendações de medidas que visem à melhoria da qualidade dos seus produtos e serviços.

Parágrafo único. A atuação da ouvidoria será espontânea ou provocada por consumidor, trabalhador da empresa ou qualquer cidadão.

Art. 3º O exercício da atividade de ouvidoria será realizado por trabalhador da empresa, eleito por escrutínio secreto para um mandato de um ano, permitida uma recondução.

Parágrafo único. A assembleia de trabalhadores da empresa estabelecerá requisitos para registro da candidatura do trabalhador para o exercício da atividade de ouvidoria.

Art. 4º Ao trabalhador, no exercício da atividade de ouvidoria, será assegurada plena autonomia e independência, sem qualquer interferência administrativa em sua atuação a fim de que seja garantida a efetiva representação do consumidor, do trabalhador da empresa ou de qualquer cidadão.

Art. 5º É vedado ao trabalhador, eleito para o exercício da atividade de ouvidoria, o exercício de quaisquer outras funções na empresa.

Art. 6º É proibida a dispensa do trabalhador no exercício da atividade de ouvidoria até seis meses após o término do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Art. 7º Esta lei entra em vigor no prazo de cento e vinte dias, a partir da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado EUDES XAVIER

Relator